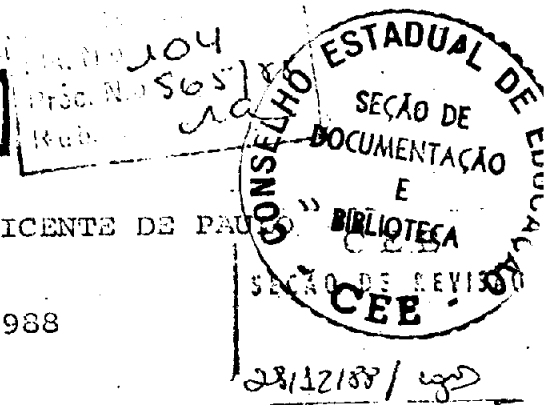
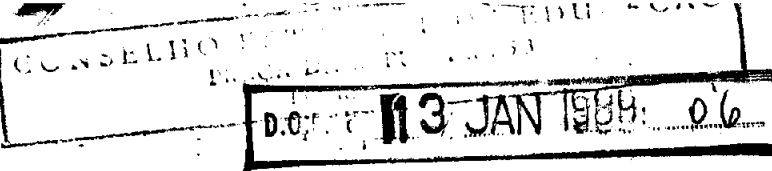




PROCESSO CEE Nº 0565/88

INTERESSADO: COLÉGIO E ESCOLA NORMAL "SÃO VICENTE DE PAULINO"

LOCALIDADE: CAPITAL

ASSUNTO: RECLAMAÇÕES DE MENSALIDADES DE 1.988

RELATOR NA CEE: MARISA MENDES MACHADO

RELATOR NO PLENÁRIO: CONS. JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENEZES

INDICAÇÃO CEE/CEN nº 720/88 APROVADA EM: 22.12.88
Conselho Pleno

1- RELATÓRIO

Trata-se de diversas reclamações das mensalidades de 1.988, nas diversas séries de 1º e 2º graus.

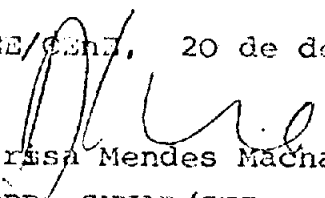
2- APRECIÇÃO

As reclamações foram apresentadas a partir de 14/04/88, estando, portanto, fora de prazo quanto aos meses de janeiro e fevereiro de 1.988. As mensalidades dos meses de março e abril estão dentro do período de "liberdade vigiada", conforme o Decreto 95.720/88. Quanto ao mês de maio, tendo-se por base o mês de dezembro de 1.987 e os valores indicados como pagos pelos reclamantes, vemos que a Escola cobrou valores a maior.

3- CONCLUSÃO

Opino pela procedência das reclamações apresentadas, quanto ao mês de maio de 1.988, nas diversas séries dos 1º e 2º graus, fixando-se os seguintes valores: Cz\$ 2.617,74 para o Curso de 1º Grau, 1a. à 4a. série, Cz\$ 3.344,37 para o Curso de 1º Grau, 5a./8a. série e Cz\$ 5.611,82 para o 2º Grau, valores estes referentes à mensalidade autorizada para o mês de maio de 1.988, sendo que quanto aos meses seguintes aplica-se a U.R.P. Deve a Escola devolver ou compensar os valores cobrados a mais, devidamente corrigidos. Dê-se ciência aos interessados.

CEE/CEN, 20 de dezembro de 1.988.

a) 
Marisa Mendes Machado
REPR. SUPAB/CEE

PROCESSO CEE Nº 565/88

INDICAÇÃO CEE/CENE Nº 720/88

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade
de a presente Indicação, nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 22 de dezembro de 1988

a) Cons. Jorge Nagle
Presidente